



PODER JUDICIÁRIO

SJMS - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SJMS - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - ABERTO

Processo nº. 7000032-63.2024.4.03.6000

Processo: 7000032-63.2024.4.03.6000

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): • UNIÃO FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)

Executado(s): • LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (CPF/CNPJ: 032.975.951-59)
Avenida Orlando Daros, 178 - Maria Aparecida Pedrossian - CAMPO GRANDE/
MS - CEP: 79.044-490 - Telefone: (67) 99671-8777

DECISÃO

O apenado LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa, no regime inicial aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Foi concedido indulto à pena de multa (Mov. 34.1).

O apenado iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em 04/11/2024 (Mov. 44.1)

Instado acerca de o apenado não ser encontrado no endereço constante dos autos para continuar o cumprimento das penas (Mov. 58.1), o Ministério Público Federal opinou pela imediata conversão provisória da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (Mov. 65.1).

A Defensoria Pública da União requereu a prévia intimação editalícia do apenado (Mov. 71.1).

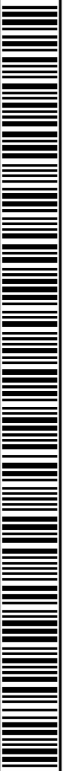
Decido.

O Código Penal informa acerca da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade que:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(...)

*§ 4 A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o **descumprimento injustificado da restrição imposta**. No cálculo da*



pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

A Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, que regula os preceitos da execução penal aduz que:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a. não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital.

Quanto ao efetivo cumprimento da pena, a solução para a questão está prevista na Resolução CNJ sobre o assunto - Resolução 417/2021, com alteração dada pela Resolução 474/2022:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da prisão observância da Súmula Vinculante no 56.

No caso em tela, o apenado LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA não foi encontrado em endereço contante dos autos, nem se manifestou para dar continuidade ao cumprimento da sanção que lhe foi imposta, cabendo, portando, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, “a”, da LEP).

Entretanto, inobstante a manifestação do MPF, determino, como última tentativa antes da conversão provisória da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, a intimação editalícia do apenado.

Decorrido o prazo do edital e permanecendo o apenado em local incerto e não sabido, fica desde já deferida a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena no regime aberto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCUMPRIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME CONCOMITANTEMENTE À CONVERSÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ART. 18, DA LEP. NECESSIDADE DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.
1. O descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos autoriza sua conversão em sanção privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal e artigo 181, da Lei de Execução Penal.
2. A regressão de regime somente é possível se o condenado já tiver iniciado

a execução da pena que lhe foi imposta
3. *Caracteriza bis in idem a regressão para o regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.*
4. *A não localização do condenado para dar início ao cumprimento da pena no regime aberto importa em frustração da execução da pena e não impede a expedição de mandado de prisão com o fim específico de localizar o condenado para início do cumprimento da pena.*
5. *Ordem parcialmente concedida para assegurar o início do cumprimento da pena em regime aberto.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5012623-49.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 23/07/2024, Intimação via sistema DATA: 25/07/2024).

Dessa forma, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do apenado LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA a fim de que reinicie o cumprimento das penas restritivas de direitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

Ciência ao MPF e DPU.

Cópia deste despacho servirá como:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº7000032-63.2024.4.03.6000

Pessoa(s) a ser(em) intimada (s): **LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA**, brasileiro, filho de José Cezar Pereira e Elaine Glaucete Lara Picada, nascido em 10/04/1991, em Cáceres/MT, RG n. 1703654, SEJUSP/MS, CPF 032.975.951-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 30 dias.

O Doutor FELIPE BITTENCOURT POTRICH, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o(a) sentenciado (a) procurado(a) e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica intimado LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento do prazo do edital:

Compareça na sede da 3ª Vara Federal da Justiça Federal de Campo Grande para atualizar seu endereço e telefone e iniciar o cumprimento da pena imposta.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: 3ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.



ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS).

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJLM3 J37VA FK7HW PG6RD

